Portaria n.º 126/89/M de 7 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação tutelar o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano de 1989;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1989, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração, sendo as receitas de \$ 9 503 900,00 e as despesas de igual montante.

Governo de Macau, aos 13 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

1.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1989

RECEITAS DE CAPITAL

13-00-00	Outras receitas de capital
13-01-00	Excesso sobre o saldo previsto para a gerência anterior

DESPESAS CORRENTES

Reforço das seguintes verbas:

	rejorço aus seguintes verbus.	
010000	Pessoal	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$6 503 900,00 \$ 6 503 900,00
02-00-00-00	Bens e serviços	
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias	\$3 000 000,00 \$3 000 000,00
		Total\$9 503 900,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 21 de Abril de 1989. — O Presidente, António Fernando de Melo Martins Soares, capitão-de-fragata. — Os Vogais, José Matias Cortes, capitão-de-fragata, EMQ — Mário Corrêa de Lemos, técnico principal dos Serviços de Finanças — Sérgio Manuel Paio Ferreira Topa, capitão-tenente, A.N. — Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria.

訓 令 第一二六/八九/M號 八月七日

經聽取諮詢會意見;

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈之澳門組織章程第一五條一款 b 及 e 項所賦予之權,着令如下:

獨一條——核准澳門船廠一九八九經濟年度第一副預算册,該預算册為本訓令之一部分,並由有關行政委員會委員簽署,其收入為九百五拾萬叁仟九百元(\$9.503,900,00),支出亦為同一數目。

一九八九年七月十三日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

澳門船廠有關一九八九經濟年度第一副預算册

資本收益

13-00-00 ——其他資本收益

13-01-00 ——上年度預料盈餘 之超出部分············· 9.503.900,00元

平常開支

下列項目增加撥款

01-00-00-00-人員

01--01--00-00---確定及永久薪酬

01-01-02-00 團體外人員

01-01-02-01-新酬………6.503.900,00元 6.503.900,00元

02--00--00---資產及服務

02-02-00-00-非耐用資產

02-02-01-00--物料及附屬物…3.000.000,00元 3.000.000,00元

合計…… 9.503,900,00元

一九八九年四月廿一日於澳門船廠行政委員會

簽名: 主席: 蘇勵治

委員:高祖石、李慕士、杜巴、羅渣

Portaria n.º 127/89/M de 7 de Agosto

Tendo Wong Ch'eng Hin, na qualidade de proprietário do estabelecimento Empreendimentos União, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob favorável parecer dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºº 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a Wong Ch'eng Hin, na qualidade de proprietário do estabelecimento Empreendimentos União, sito na Rua Formosa, n.º 30, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço de chamada de pessoas.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
 - 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos

referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.